



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.569

Recurso n.º **113.025** Processo nº **11075-002150/90-58.**

Recorrente **DEMETERCO & CIA. LTDA.**

Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS.**

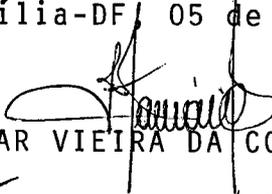
REDUÇÃO.

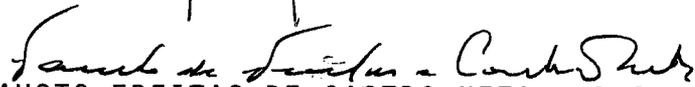
1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do DL 37/66 e art. 87/I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 AGO 1991

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros : IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Presente também o Conselheiro FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.:

RECURSO Nº 113.025 ACÓRDÃO Nº 301-26.569

RECORRENTE: DEMETERCO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira levada a efeito nas Declarações de Importação objeto deste processo, constatou-se que o benefício fiscal pleiteado estava condicionado a que o desembaraço aduaneiro da mercadoria ocorresse dentro do prazo estabelecido pela CACEX nas respectivas Guias de Importação. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa impugnou o Auto de Infração, tempestivamente, enfatizando que registrou as DIs dentro do prazo para usufruir do benefício.

O AFTN autuante, em suas informações, propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, ensejando o recurso voluntário, tempestivo, apresentado pela empresa, com os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É O RELATÓRIO. *Neto*

Este processo envolve matéria idêntica às de outros já julgados nesta Câmara, conforme, dentre outros, Acórdãos nº 301-26.489/91 e 301-26.490/91.

Já ficou amplamente assente que o momento próprio para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido identificar o sujeito passivo, é o do lançamento ex-vi do art. 142 do CTN.

No caso do Imposto de Importação, o montante de ocorrência do fato gerador é o do registro da Declaração de Importação (art. 1º e 23 do DL 37/66).

O desembaraço aduaneiro é ato próprio da autoridade administrativa que pode fazê-lo com discricionariedade em relação ao tempo. Se, no curso de processamento do despacho aduaneiro, houver alguma exigência de ordem formal, por exemplo, o desembaraço pode se dar dentro de 20, 30 ou mais dias.

Assim, acompanho a jurisprudência desta Câmara e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.